



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501018-48.2020.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante DANILO LEONARDO GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501018-48.2020.8.26.0594

Apelante: Danilo Leonardo Gomes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru

Voto nº: 247

APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03). Recurso defensivo. Pleito absolutório ao argumento de insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Prova segura do porte de arma. Depoimentos das testemunhas em harmonia com o conjunto probatório produzido. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Pena exasperada em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência. Manutenção. Pretendido o reconhecimento da confissão espontânea. Impossibilidade. Acusado que se manteve em silêncio na fase inquisitiva e não compareceu em Juízo, sendo declarada sua revelia. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e diminuição. Regime semiaberto mantido. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inciso II, do CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, inc. I, do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Danilo Leonardo Gomes**, contra a r. sentença de págs. 234/236, da MM. Juíza de Direito Dra. Daniele Mendes de Melo, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em

regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Irresignada, a Defesa requereu I) a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteou II) o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a circunstância agravante da reincidência, bem como III) a fixação do regime inicial aberto (págs. 264/273).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões do Ministério Público (págs. 292/294), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo, somente para reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea (págs. 90/92).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, porque, segundo consta da denúncia:

“(...) no dia 19 de outubro de 2020, por volta das 17h24, na Avenida Castelo Branco, nº 3301, Jardim Vitória, nesta cidade e comarca, o indiciado DANILO LEONARDO GOMES, qualificado fls. 17, tinha em depósito arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, apreendida (fls. 11).” (págs. 90/91).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 08/10), auto de exibição e apreensão

(pág. 11) e laudo pericial que atestou que a arma estava apta para realização de disparos (págs. 103/111).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Na fase policial, o réu permaneceu em silêncio (pág. 07). E na fase judicial, o acusado não compareceu, tendo sido declarada a sua revelia (pág. 234).

Os demais elementos probatórios trazidos aos autos comprovaram a prática do delito pelo acusado.

Em depoimento bastante seguro prestado na Delegacia, os policiais militares noticiaram que: *“(...) foram solicitados a comparecer na residência de Danieli Cristina Lacerda para atendimento de agressão entre ela e Danilo. Houve nova solicitação afirmando que a ocorrência havia se deslocado até a residência de Robson Lacerda Meleiro onde houve novas agressões por parte de Danilo. As partes foram abordas e orientadas. Ocorre que ainda no local fomos informados, de forma anônima, de que o autor Danilo Leonardo Gomes havia escondido uma arma de fogo há cerca de 100 metros do local da abordagem em um monte de pedras de uma construção. Diligenciado no local a arma de fogo foi então localizada e as partes foram então conduzidas ao Plantão Policial. A arma localizada trata-se de um garruchão artesanal municiado com um cartucho calibre 12 intacto, que ao manuseio apresentava os mecanismos atuantes e o cartucho apresentava uma fita adesiva para melhor fixar-se junto ao cano. Segundo as vítimas após as agressões Danilo teria prometido voltar armado e este alegou ter sido ameaçado com uma barra de ferro. Danilo encontrava-se bem alterado por uso de álcool sendo necessário o uso de algema por receio de fuga e para assegurar sua integridade física e de terceiros.”* (págs. 03/04).

Já em Juízo, a testemunha Decio Reis Neto, policial militar, ratificou o depoimento prestado na fase inquisitiva e

ressaltou que, ao ser cientificado de uma briga de casal, se deslocou até o endereço indicado, onde não havia mais conflito. Relatou ter sido informado por populares de que uma mulher estava sendo perseguida por um homem e que ela correu até um estabelecimento comercial, após o que o comerciante a acolheu e fechou a porta. mencionou que a população também descreveu as características do agressor, o qual disse que buscava uma arma. Narrou que, a cerca de duas quadras, encontrou o acusado e realizou a abordagem, ocasião em que recebeu um novo contato do COPOM, relatando o recebimento de denúncia via 190 de que o apelante tinha escondido a arma próximo de pedras de uma construção, acerca de 100 metros dali. Frisou que, na sequência, foi localizada uma espingarda calibre 12, como se fosse uma “garrucha” e, ao ser questionado, o réu admitiu que a arma era dele e seria usada para matar a mulher. mencionou que, ao que se recorda, o acusado teve um breve relacionamento com essa mulher, mas não sabe dizer o que motivou o conflito. Por fim, disse não se recordar se a moça estava machucada, porque, se fosse algo muito aparente, teria acionado o SAMU (mídia – págs. 234/236).

No mesmo sentido foi o depoimento, prestado em audiência, da testemunha Juliano Gonçalves Dias, também policial militar, o qual ratificou as declarações de seu parceiro, confirmando o recebimento de informação sobre um conflito de casal; a abordagem do réu; a notícia anônima pelo COPOM de que o acusado tinha escondido uma arma em local próximo; a apreensão da arma de fogo e a confissão informal do apelante de que ele era o proprietário da arma e pretendia matar uma mulher. Acrescentou que o acusado estava muito alterado e que a moça apresentava escoriações em seu corpo (mídia – págs.

234/236).

No presente caso, a versão apresentada pelos policiais é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Em reforço à versão acusatória, a testemunha Robson Lacerda Meleiro afirmou, na Delegacia, que: *"(...) estava em meu PetShop quando minha prima Danieli apareceu toda machucada e pedindo por socorro. Ela disse que tinha agredida por um rapaz que estava bebendo com ela. Logo em seguida o tal rapaz a chegou e agrediu novamente na minha frente. Eu consegui colocar Danieli para dentro da minha casa e quando fechava o portão o rapaz deu um chute no portão que abriu para cima de mim. Esse rapaz que agora sei que se chama Danilo veio para cima de mim e me deu um chute nas costas e eu para*

me defender peguei uma corrente e bati nele. Ele pegou uma vassoura e me agrediu nas costas e como a vassoura quebrou e formou uma ponta, ele tentou enfiar essa ponta em mim mas eu me esquivei. Eu consegui fechar o portão e nós chamamos a polícia. Ele Prometeu voltar na minha casa armado e foi embora. Quando a Polícia chegou o rapaz chegou em seguida e pouco tempo depois eles receberam uma denúncia de que o rapaz tinha escondido uma arma e eles foram lá e prenderam a arma. Eu desejo que Danilo Leonardo Gomes seja processado na forma da Lei.” (pág. 06).

E em Juízo, a testemunha Robson confirmou que, na data dos fatos, sua prima Danieli entrou correndo em sua casa, sendo seguida pelo réu, o qual bateu nela. Explicou que conseguiu remover o acusado do local e trancou o portão, protegendo sua prima, porém, o apelante quebrou o cabo de uma vassoura, formando uma ponta, e tentou feri-lo. Explicou que, como o acusado não conseguiu machucá-lo, ele alertou que iria matá-lo em breve. Frisou que sua genitora chamou a Polícia rapidamente e, quando os policiais apareceram no imóvel, o apelante já estava na esquina, tendo sido abordado com a arma de fogo municada. Mencionou que o réu continua pelo bairro e que a ameaça de morte foi feita contra si e contra sua testemunha Danieli, a qual virou moradora de rua e usuária de drogas. Expôs que a fama do acusado na região é que ele abusa sexualmente de mulheres, tendo sido informado por Danieli de que o apelante tentou abusar dela, contudo, ela conseguiu escapar. Asseverou que o réu já tinha batido muito em sua prima na via pública e que ela se encontrava muito machucada. Por fim, disse que não presenciou o momento em que a arma foi encontrada pelos policiais (mídia – págs. 234/236).

Igualmente foi o depoimento da testemunha Danieli Cristina Lacerda, ouvida apenas em sede inquisitiva, a qual

expôs que: “(...) estava com uma amiga e Danilo no corredor do lado de fora de casa tomando umas cervejas. Depois de eu entrei em casa para lavar Louças, Danilo apareceu por trás me agarrando, eu consegui escapar e ele já me deu a primeira paulada, eu corri e acabei no Petshop do meu primo Robson e o Danilo foi atrás. Eu corri para dentro e o Robson me protegeu, mas também foi agredido. O Robson conseguiu fechar o portão e o Danilo prometeu voltar armado. Nós chamamos a Polícia e quando a Polícia o Danilo estava voltado e foi abordado. Depois alguém ligou para a Polícia e falou onde ele tinha escondido a arma. Eu fui agredida com uma paulada na Costela do lado direito, no ombro esquerdo e vários tapas no rosto. Meu Primo foi agredido com um cabo de vassouras. Neste ato manifesto o desejo de processar Danilo Leonardo Gomes.” (pág. 05).

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu da responsabilização do apelante pelo porte ilegal de arma de fogo. Os esclarecimentos firmes e seguros apresentados pelos policiais e pelas testemunhas constituíram elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

Portanto, verifica-se que o acusado tinha em depósito um “garrucha” calibre 12, municiada com cartucho de mesmo calibre, caracterizando o delito do artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

Observo, ainda, que o porte irregular de arma de fogo é crime de perigo presumido ou abstrato, sendo suficiente que o fato se subsuma a um dos núcleos do tipo penal – sendo irrelevante, inclusive, o armamento estar ou não municiado quando da apreensão.

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi

fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual deve ser mantida.

2ª Fase. Reconhecida a circunstância agravante da reincidência (pág. 209 – Processo nº 7003490-38.2013.8.26.0071), a sentenciante corretamente majorou as penas em 1/6 (um sexto), resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em que pese o entendimento do ilustre Procurador Geral de Justiça, observo que não prospera a pretensão defensiva de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, na medida em que o réu teve duas oportunidades de se manifestar sobre os fatos, mas permaneceu em silêncio na Delegacia e deixou de comparecer em Juízo, tornando-se revel, sendo certo que sua condenação se baseou em outros elementos de prova, notadamente nos depoimentos das testemunhas, razão pela qual não pode ser agraciado com o reconhecimento da atenuante em questão.

3ª Fase. Na etapa derradeira, ausentes causas de aumento e diminuição, a pena tornou-se definitiva.

Mantenho a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, medida necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime, especialmente em razão da reincidência do réu, a demonstrar que não se emenda, ao contrário, reiteradamente se envolve com crimes graves, tudo a evidenciar que a fixação de regime mais brando não seria suficiente à prevenção e repressão.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCENTE COM MAUS ANTECEDENTES. ADEQUAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME.

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, considerando a reincidência e os maus antecedentes dos réus. A defesa alega que o regime mais gravoso seria desproporcional, pleiteando a aplicação de regime inicial menos severo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; e (ii) avaliar se a fixação do regime inicial fechado, em razão dos maus antecedentes e da reincidência, configura flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, que autorizam a concessão da ordem de ofício, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. 4. A fixação do regime inicial para cumprimento da pena deve observar os arts. 33 e 59 do Código Penal, além das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, que permitem a imposição de regime mais gravoso em casos de reincidência e maus antecedentes. 5. A jurisprudência desta Corte admite a fixação do regime fechado para réus reincidentes e com maus antecedentes, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, desde que fundamentada em elementos concretos como a reincidência e a conduta social desfavorável. 6. No caso concreto, as instâncias ordinárias fixaram o regime fechado de forma fundamentada, em razão dos

maus antecedentes e da reincidência dos réus, afastando a possibilidade de regime menos severo, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, e da Súmula 269 do STJ. 7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que a fixação do regime fechado está em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.” (STJ. HC n. 929.754/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024).” – grifo nosso.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inc. II do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, inc. I do CP).

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora